



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02070001/2020-FMS  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO  
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS DE PASSEIO

## **RESULTADO DE RECURSO**

Submete-se a apreciação o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº 003/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**, vinculada à proposta nº 13886.253000/1200-01 do Ministério da Saúde, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

O licitante **DICAL – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIROS LTDA**, apresentou recurso administrativo, questionando a classificação em primeiro lugar do licitante **EXPERT COMERCIO SERVIÇOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP**, afirmando em síntese que este último não apresentou, na fase de habilitação, contrato de concessão com fabricante do veículo ora licitado, a chamada “carta de representação do fabricante” e que por este motivo não seria esta empresa capaz de honrar com o cumprimento do contrato, requerendo assim sua “desclassificação” (no caso, entendo que o termo correto seria inabilitação).

O licitante **EXPERT COMERCIO SERVIÇOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP** apresentou contrarrazões em seguida.

Pois bem, primeiramente cumpre observar que, compulsando-nos da documentação de habilitação do primeiro colocado, verifica-se que o mesmo cumpriu os requisitos exigidos no edital do certame.

Além disso, o edital não previu a apresentação de carta de representação do fabricante, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99.

Ora, a exigência de carta de representação do fabricante obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição. Assim, Apresenta-se irregular obrigar apenas empresas detentoras da carta de representação do fabricante a participarem da licitação.

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequências, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.*

*A exigência de apresentação da “autorização do fabricante” poderá propiciar a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.*

*Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica. Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrada a exigência da carta de representação do fabricante.*

*A exigência de carta de representação do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.*

Nesse sentido:

*TCU - Acórdão 423/2007 – Plenário – Acórdão - ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: ... 9.2. Determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno / TCU, que, caso entenda necessário promover nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão n. 005/2007, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e / ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993;*

*“Que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE**

*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO*

*ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da lei 8.666/93.” (TCU – Acórdão nº 2375/2006 – 2ª Câmara)”*

*Desta forma, tendo em vista tais argumentos, opino pela improcedência do Recurso Administrativo, mantendo-se inalterada a decisão de homologação do Pregoeiro e pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.*

*É o parecer.*

**DECISÃO DA CPL**

*Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Oeste/RN, por unanimidade, decide conhecer do Recurso Administrativo, por ser tempestivo e obedecer ao ditames legais e no mérito, ausentes qualquer situação suscetível de mácula ou burla ao processo licitatório, resolve julgar pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** acompanhando o parecer da Procuradoria Jurídica e manter o licitante Expert Comércio Serviços e Intermediação de Negócios EPP CNPJ: 28.480.709/0001-50 como vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2020 PE.*

*São Francisco do Oeste/RN, 07 de agosto de 2020*

*João Paulo Ferreira de Moraes*  
**PREGOEIRO**

*Emanuela Cristina Estevão leite*  
**MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO**

*Giovanni Fortunato Viana de Carvalho*  
**MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO**

*Kátia Sueli de Lima Oliveira*  
**MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO**